

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP

NAYARA TEIXEIRA FERREIRA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

São Paulo - SP

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP

NAYARA TEIXEIRA FERREIRA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Monografia apresentada à banca da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob orientação da professora Berenice Soubhie Nogueira Magri.

PÓS GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

São Paulo - SP

2019

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

NAYARA TEIXEIRA FERREIRA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O trabalho aqui apresentado tem por escopo analisar e esclarecer questões obscuras relativas ao tema da aplicação do Novo Código de Processo Civil de 2015 na Lei 9.099/95. Ademais, será demonstrado o posicionamento dos Tribunais e em quais momentos o Código de Processo Civil deverá ser aplicado de forma subsidiária, complementando-se a Lei 9.099/95. Diversos temas ainda precisam ser estudados e esclarecidos, no entanto, aqui se ressalta alguns dos pontos que geraram/geram dúvidas nos operadores de direito, bem como no Poder Judiciário. Nesse sentido, se faz necessário um estudo aprofundado acerca do tema, pois diversos magistrados dos Juizados Especiais têm aplicado o Código de Processo Civil de forma subsidiária, quando da ausência, obviamente, de regulamentação sobre o tema na Lei regulamentadora do Juizado Especial Cível, outros não consideram tais alterações. Logo, busca-se, com o presente trabalho, aclarar algumas dessas questões e entender o posicionamento dos órgãos em relação a elas.

Palavras-chave: Lei dos Juizados Especiais Cíveis; aplicação, alteração.

ABSTRACT

NAYARA TEIXEIRA FERREIRA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

This work aims to analyze and clarify obscure issues related to the application of the *Novo Código de Processo Civil/2015* in Law 9.099/95. In addition, it will be demonstrated the position of the Courts and when the *Código de Processo Civil* should be applied in a subsidiary manner, complementing Law 9.099/95. Several issues still need to be studied and clarified; however, here we highlight some of the points that generated doubts in the legal operators, as well as in the judiciary. In this sense, a study on the sub Law of Special Civil Courts is necessary, as several Special Court magistrates have applied the *Código de Processo Civil/2015* in a subsidiary manner, when, obviously, there is no regulation on the sub Law of Special Civil Courts in the Law of Special Civil Courts regulatory law, others do not consider such changes. Therefore, the present work seeks to clarify some of these issues and to understand the positioning of the organs in relation to them.

Keywords: Law of Special Civil Courts; application, change.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I	9
DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (LEI Nº. 9.099/95)	9
1. PRINCÍPIOS.....	9
2. DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	15
CAPÍTULO II	18
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	18
1. PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	18
CAPÍTULO III	26
1 – Da Compatibilização Dos Dispositivos Normativos.....	26
2 –Da contagem de prazos processuais	31
3 – Da conciliação nos Juizados Especiais Cíveis e no Código de Processo Civil/2015.....	34
4 – Da Tutela de Urgência em Caráter Antecedente no Sistema Dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais	37
5 – Do Código de Processo Civil/2015 e o Impacto nos Recursos dos Juizados Especiais Cíveis.....	40
6 – Dos Recursos nas Cortes Superiores	44
7 – Das custas processuais e dos honorários no âmbito do Juizado Especial ...	46
8 – Da vedação das decisões surpresas.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52

INTRODUÇÃO

Datada de 1995, a Lei do Juizado Especial Cível nº 9.099, surgiu com o intuito de proporcionar maior efetividade ao acesso à justiça pela população brasileira, uma vez que não dispõe de custas processuais em primeira instância.

Trata-se de um procedimento com maior celeridade e menor complexidade, buscando a conciliação entre as partes, de forma efetiva, quando possível.

Conhecido como “Pequenas Causas”, o Juizado Especial Cível busca suprir a lentidão processual da Justiça Comum, cuidando de causas menos complexas.

Nesse sentido, como já mencionado, não se faz necessário o pagamento das custas processuais iniciais, mas, tão somente, serão devidas em caso de eventual interposição de Recurso.

A maioria dos fóruns do Juizado Especial Cível é estabelecida pelo convênio com grandes faculdades e universidades do país, oferecendo à população brasileira fácil acesso aos órgãos, pois estão localizados em diversas regiões.

Como já explicitado, o objetivo do Juizado Especial Cível é o acesso à justiça de forma simples, informal, célere e econômica, conforme já se observa no artigo 2º da referida Lei.

No entanto, com a alteração da Lei do Código de Processo Civil, no ano de 2015, iniciou-se uma série de questionamentos quanto à aplicação, de forma subsidiária, do Novo Código e, tais questionamentos, estavam voltados a etapas previstas na Justiça Comum que não são adotadas pelo Juizado Especial Cível, ocasionando lacunas, fazendo-se, então necessária, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e a criação do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, criando-se Enunciados a serem seguidos pelos Juizados Especiais Cíveis de todo país.

Ressalta-se que, mesmo diante da criação dos Enunciados, nem todos os magistrados atuantes no Brasil os seguem, principalmente quanto à questão, agora já sanada, da contagem de prazos processuais, que será abordada em tópico oportuno.

Outro exemplo importante é a aplicação do recesso forense aos processos que tramitam perante o Juizado Especial Cível, tendo em vista que, caso determinado Juizado entenda pela não aplicação do Código de Processo Civil à Lei 9.099/95, não seria então aplicada a suspensão dos prazos no recesso forense previsto no artigo 220 do Código de Processo Civil.

Assim, resta necessária uma análise profunda, com a finalidade de verificar o atual entendimento dos magistrados, seja nos exemplos acima mencionados, seja em outros casos pontuais.

As alterações que serão estudadas ao decorrer do trabalho ocorreram em virtude da alteração do Código de Processo Civil em 2015.

Logo, o presente trabalho tem como objetivo a investigação de uma possível aplicação do Código de Processo Civil no âmbito do Juizado Especial Cível, como forma de suprir algumas lacunas, já que, passados quatro anos de sua criação, ainda há grande discussão acerca do tema, mesmo diante da criação de novos Enunciados, ocasionando diversas interpretações que variam com o entendimento de cada magistrado.

CAPÍTULO I

DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (LEI Nº. 9.099/95)

1. PRINCÍPIOS

Como é cediço, o Poder Legislativo preocupou-se em disciplinar as causas com menor valor econômico, muito antes da criação da Constituição Federal de 1988.

Isto porque, a Lei nº 7.244 de 07 de novembro de 1984, denominada de Juizados Especiais de Pequenas Causas, fora criada.

Nesse sentido, os princípios norteadores da mencionada Lei foram assim disciplinados no artigo 2º:

“O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.”¹

Deu-se o nome de “pequenas causas”, pois, se escolhido tal rito, a ação não poderia exceder como valor da causa 20 (vinte) salários mínimos.

A referida Lei foi a primeira medida criada buscando o auxílio a causas de menor complexidade, que demandavam mais celeridade, bem como que pudessem, de certa forma, ajudar os cidadãos, já que os valores despendidos seriam bem menores, se comparados ao procedimento comum.

¹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm

Inquestionável a importância dos princípios em nosso ordenamento jurídico, que trazem inovações jurídicas.

Neste sentido, TOURINHO NETO & FIGUEIRA JR. aborda a importância dos princípios:

“Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização.”²

O artigo 2º da Lei 9.099/95 elencou os princípios que regem este procedimento, sendo certo que seus princípios demonstram de forma clara o objetivo da Lei, que é “propositalmente”, informal, simples, célere e econômico.

Importante destacar que em havendo desarmonia entre os princípios e as normas jurídicas, prevalecerão os princípios, na medida em que são a base do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, passa-se a explorar melhor os princípios que regem a mencionada Lei.

2.1. Princípio da oralidade

O princípio da oralidade aparece a todo o momento na Lei 9.099/95, podendo ser observado nos seguintes aspectos:

- i) o pedido originário – petição inicial da parte pode ser formulado "oralmente" perante o Juizado (art. 14, § 3º);

²TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 5ª ed. 2007

- ii)* o instrumento de mandato concedido ao advogado pode ser verbal (art. 9º, § 3º);
- iii)* serão decididas de plano todas as questões que possam interferir no prosseguimento da audiência e, as demais, na sentença que é proferida logo após (arts. 28 e 29);
- iv)* a contestação pode ser apresentada na forma oral (art. 30);
- v)* o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo pode ser consubstanciado em relatório informal (art. 35, parágrafo único), não obstante o recurso tenha que ser escrito (art. 42);
- vi)* os embargos de declaração podem ser orais (art. 49); e
- vii)* o início da execução de sentença pode ser verbal (art. 52, IV).

Deste modo, o princípio da oralidade simplifica o modo de manifestação das partes no processo, ou seja, a parte poderá se expressar de maneira “falada” e não, necessariamente, escrita.

Logo, o procedimento é muito mais informal do que o procedimento comum.

No entanto, não se pode descartar por completo a forma escrita, pois necessária a formalização e documentação de todo o processo, não sendo assim o processo oral sinônimo de processo verbal.

E ainda, é possível verificar que o princípio da oralidade também se faz presente no contato que o Juiz possui com as partes, já que é direto e sem intermediação, visando uma resposta mais célere.

O princípio da oralidade se manifesta por meio da junção de diversos princípios que se tornam fundamentais para que haja um processo verdadeiramente oral, quais sejam: princípio da concentração, do imediatismo, da imutabilidade do juiz e da irrecorribilidade das decisões.

Ademais, vê-se presente a oralidade na relação do juiz com as partes, como em audiências, por exemplo, já que o juiz instrui o processo e tenta resolver de imediato a lide, buscando a conciliação, no entanto, caso assim não seja possível, verifica-se outra possibilidade: o julgamento do feito na própria audiência.

Sendo assim, vê-se que o princípio busca a concentração, quando possível, da discussão oral em audiência, evitando-se a realização sequencial dos atos processuais.

Como também, é importante elucidar que a oralidade se faz presente nos casos de decisões interlocutórias, na medida em que não se pode falar em recorribilidade de tais decisões.

Deste modo e diante do aqui elucidado, o princípio da oralidade se demonstra eficaz e aplicável tão somente ao Juizado Especial Cível, não sendo aplicável ao procedimento do Código de Processo Civil.

2.2. Princípio da simplicidade

Pelo princípio da simplicidade o legislador visou aproximar a população para as atividades do judiciário, já que, por exemplo, o pedido deverá ser formulado de maneira simples e em linguagem acessível.

Assim, as ações sob o regime da Lei do Juizado Especial devem ser simples no seu tramite, para que assim possa atingir o princípio da celeridade, tendo como objetivo o acesso à Justiça sem muita burocracia.

A luz deste princípio, temos que todas as provas deverão ser produzidas em audiência, logo, por exemplo, a prova pericial, que tornaria a causa mais complexa, não se torna uma possibilidade no procedimento do Juizado Especial Cível.

Isto porque, consta de forma expressa no artigo 33 da Lei 9.099/95 que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento”³, não sendo assim a prova pericial compatível com este procedimento.

Não há qualquer solenidade nas formas, já que o meio (forma do ato processual) nunca deve prejudicar o fim a que se destina, falando-se de Juizado Especial.

Deste modo, em atenção ao princípio da simplicidade se encontra o princípio da informalidade.

2.3. Princípio da informalidade

O princípio da informalidade visa trazer ao procedimento dos Juizados Especiais uma versão menos complexa do processo comum, tendo em vista que os atos processuais praticados devem ser com o mínimo da formalidade possível.

Um exemplo deste princípio é a capacidade postulatória, pois para as ações de até vinte salários mínimos a parte pode demandar uma ação sem que seja constituído advogado, sendo possível propor sua reclamação de forma oral.

Outro exemplo é a possibilidade de não constar na sentença o relatório da demanda, conforme dispõe o artigo 38⁴ da Lei 9.099/95.

Assim, o princípio da informalidade confere ao julgador a dispensa de algum requisito formal sempre que a ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público.

³http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

⁴Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. – Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

Diante disso, temos que o objetivo é único: garantir a economia processual, para que as partes possam chegar ao fim da lide o mais breve possível e da melhor maneira possível.

2.4. Princípio da economia processual

O objetivo do princípio da economia processual se refere a obtenção do máximo resultado na efetivação do julgamento da demanda com a utilização do mínimo possível de atividades processuais, ou seja, o máximo aproveitamento processual, conforme dispõe Ada Pellegrine Grinover (*in* CINTRA, 2006, p. 79):

“Apesar da importância do princípio da economia processual, é inegável que deve ser sabiamente dosado. A majestade da Justiça não se mede pelo valor econômico das causas e por isso andou bem o ordenamento brasileiro ao permitir que todas as pretensões e insatisfações dos membros da sociedade, qualquer que seja seu valor, possam ser submetidas à apreciação judiciária (CF., art. 5º, inc. XXXV); e é louvável a orientação do Código de Processo Civil, que permite a revisão das sentenças pelos órgãos da denominada jurisdição superior, em grau de recurso, qualquer que seja o valor e natureza da causa.

(...)

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Típica aplicação desse princípio encontra-se em institutos como a reunião de processos em casos de conexidade ou continência (CPC, art. 105), a própria reconvenção, ação declaratória incidente, litisconsórcio, etc.

Nesses casos, a reunião de duas ou mais causas ou demandas num processo não se faz apenas com vista à economia, mas também para evitar decisões contraditórias.⁵”

Assim, caso o ato processual atinja sua finalidade, com exceção dos atos com vícios de nulidade absoluta que possa acarretar prejuízo para as partes, este deve ser considerado válido, não tendo a necessidade de repeti-lo ou repará-lo, sendo assim menos custoso ao Judiciário, bem como menor demandando menos esforço, trazendo maior celeridade processual.

⁵CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

O procedimento do Juizado Especial Cível deixa bem explicitado a maneira de como irá ser o andamento de um litígio quando se fala em princípios de economia processual, na medida em que dar-se-á de maneira rápida para que os processos sejam finalizados com o tempo hábil para baratear os honorários de todos do judiciário. Desta forma, o criador da lei do Juizado Especial buscou trazer a realização dos processos de forma rápida, assim sendo menos custoso em vista das custas de honorários estabelecidos.

2.5. Princípio da celeridade

O princípio da celeridade se demonstra um dos mais importantes princípios que regem o procedimento dos Juizados Especiais, na medida em que os demais princípios, como objetivo final, visam justamente a celeridade do processo, pois o real interesse destes princípios é trazer o mínimo de diligência possível à atividade jurisdicional.

O inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”⁶

Nota-se que o princípio da celeridade atende perfeitamente a letra da lei, visto que busca a resolução da lide de maneira mais rápida possível, sem, contudo, causar prejuízos em relação à segurança jurídica.

Desta maneira, vê-se que todos os princípios aqui apresentados possuem o mesmo objetivo: a celeridade e resolução rápida do conflito. Logo, o processo deverá ser simples, informal e econômico para que seja célere e atende às necessidades da lei criada.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

⁶http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

O artigo 3º da Lei 9.099/95, que é taxativo, elenca a competência do Juizado Especial Cível:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Para os doutrinadores Farias e Didier Jr. (2003, p. 485) o objetivo do sistema é prestar uma jurisdição para aqueles que não tenham acesso aos meios jurisdicionais vigentes, através de mecanismos capazes de prestar uma tutela mais simples, rápida, econômica e segura. Logo, o principal objetivo dos Juizados é proporcionar o acesso à justiça para todos com mais celeridade e simplicidade no seu procedimento.

Importante destacar o entendimento sobre o tema defendido por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, aduzindo que a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada em razão da matéria:

“Em primeiro lugar, é preciso dizer que a competência dos Juizados Especiais é fixada em razão da matéria, e não com base no valor da causa, como sustentam alguns. É o caput do artigo 3º, calcado, aliás, no próprio texto constitucional (claro neste sentido), que determina competir aos juizados o exame das causas cíveis de menor complexidade. As especificações contidas nos incisos do artigo 3º da lei visam apenas explicar quais sejam essas causas, o que, todavia, não altera a circunstância de que a competência determinada em lei para esse órgão do Judiciário seja fixada em razão da matéria e, por isso mesmo, seja absoluta.”⁷

Cabe ressaltar que o procedimento aqui estudado é uma opção para a parte, ou seja, ainda que a parte se encaixe nos requisitos da lei para distribuir ação perante o Juizado Especial Cível, ela poderá optar por demandar na Justiça Comum.

⁷MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil. Processo de conhecimento, vol. 2, São Paulo: RT, 2008, p. 709.

Desta maneira, é possível verificar que os Juizados Especiais Cíveis foram criados para atender as causas de menor complexidade, baseando-se em todos os princípios aqui já estudados, buscando a celeridade e menor burocracia para os cidadãos.

CAPÍTULO II

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

1. PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil define a tramitação dos processos judiciais.

O novo Código de Processo Civil, primeiro a ser elaborado em plena vigência de regime democrático no país, tramitou no Congresso por mais de cinco anos.

O Código de Processo Civil vigente foi editado em 1973, durante o regime militar. Foi obra concebida pelo então ministro da Justiça, Alfredo Buzaid. O anterior nasceu no contexto ditatorial do Estado Novo, sob o comando de Getúlio Vargas, em setembro de 1939.

O Novo Código de Processo Civil foi elaborado visando uma melhor eficiência do processo, tendo como principais mudanças e temas, os prazos processuais, a descon sideração da personalidade jurídica, a conciliação e os capítulos da sentença, sempre visando a garantia da segurança jurídica.

Logo no início, o Código de Processo Civil prevê que o “*processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil*” (art. 1º, Código de Processo Civil/2015), bem como elenca os princípios fundamentais, quais sejam: dispositivo e impulso oficial (art. 2º, Código de Processo Civil/2015), direito de ação e tutela eficiente (arts. 3º e 4º, Código de Processo Civil/2015), solução extrajudicial dos conflitos (§§ 1º a 3º, do art. 3º, Código de Processo Civil/2015), igualdade (art. 7º, Código de Processo Civil/2015), lealdade e boa-fé (arts. 5º e 6º, Código de Processo Civil/2015), fim social do processo (art. 8º, Código de Processo Civil/2015), contraditório e ampla defesa (arts. 9º e 10, Código de Processo Civil/2015), publicidade e motivação (art. 9º Código de Processo Civil/2015), que serão a seguir analisados.

1.1. Princípio da inércia da jurisdição

O artigo 2º do Código de Processo Civil, ao estabelecer que “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”, se refere ao princípio da inércia da jurisdição.

A inércia da jurisdição está diretamente ligada à imparcialidade do juiz, consistindo na ausência de vínculos subjetivos ao processo, o que significa dizer que há garantia de uma decisão justa e imparcial.

Por juiz imparcial, entendemos que este exerce sua função totalmente isento de vícios de parcialidade, ou seja, não sofre qualquer influência e, sendo assim, não poderá ser impedido de atuar no processo.

Trata-se de princípio que pressupõe a adequada compreensão do necessário diálogo entre os planos do direito material e processual.

Existem algumas exceções a estes princípios, são os casos em que o ordenamento jurídico impõe a predominância da atuação oficiosa do juiz, isto não significa que o princípio do contraditório não será observado (arts. 9º e 10, Código de Processo Civil).

1.2. Princípio da isonomia

Isonomia significa igualdade de todos perante a lei.

Logo, o princípio se refere ao tratamento que as partes devem receber, conferindo o juiz oportunidades iguais às partes, em todos os atos processuais.

Neste passo, o artigo 7º do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

A isonomia consiste no tratamento igualitário aos substancialmente iguais e tratamento desigual aos desiguais.

Isto porque a absoluta igualdade jurídica não elimina totalmente a desigualdade, como por exemplo, econômica, clamando-se pela igualdade substancial.

1.3. Princípios do contraditório

O princípio do contraditório implica a necessidade de uma dualidade de partes que possuem opiniões jurídicas diversas entre si.

Nesse sentido, ninguém poderá sofrer os efeitos de uma decisão sem ter tido a oportunidade de se manifestar.

Destaca-se que não se admitem exceções, de modo que tal princípio deverá ser observado em todos os processos.

Tal princípio pode ser observado pelo artigo 9º do Código de Processo Civil:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

Assim, o desrespeito a estes princípios gera vício na relação processual, ou seja, os atos praticados serão absolutamente nulos.

Para Cassio Scarpinella, o objetivo do novo dispositivo é prever a participação de todos os destinatários da decisão, para que todas as partes possam “influir” o conteúdo da decisão:

“O objetivo do dispositivo é viabilizar a prévia participação dos destinatários da decisão. Participação no sentido de os destinatários terem condições efetivas de influir ou de influenciar o conteúdo da decisão a ser proferida. A iniciativa redundante, como se vê do art. 10, na expressa vedação das chamadas “decisões-surpresa”⁸.”

Deste modo, é consequência natural desse princípio a necessidade de que os atos processuais se comuniquem.

1.4. Princípio do acesso à justiça e meios alternativos de solução de conflitos

Como o próprio nome assim o define, este princípio garante que qualquer cidadão tenha acesso à justiça, ou seja, possa demandar e provocar uma atividade jurisdicional do Estado, na busca de seus direitos, assim como disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil.

Por longos tempos, o poder do “direito” não era exercido pelo Estado, mas sim pelas próprias partes conflitantes – a autotutela.

Com o passar do tempo, houve a repartição de poderes, sendo, então, o Estado o regulador das relações pessoais.

Assim como prevê o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que argumenta: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito”*.

Nesse sentido, vemos aqui o direito processual de uma parte ser exercido, ou seja, que sua pretensão seja acolhida, obtendo-se, assim, uma tutela do Estado, com a aplicação da lei.

Logo, com relação ao meio alternativo de solução de conflitos, ligado diretamente ao acesso à justiça, é cediço que o Código de Processo Civil de 2015 foi totalmente elaborado visando a conciliação e a mediação (com a obrigatoriedade da

⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual De Direito Processual Civil. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016. pg. 99.*

audiência, por exemplo) das partes, diminuindo os conflitos, na busca pela satisfação da pretensão da parte ao caso concreto.

1.5. *Princípio da eficiência processual*

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma revolucionária maneira de pensar sobre o processo, e, si, e seus aspectos.

Assim ensina Freddie Didier Júnior, acerca da eficiência do processo⁹:

“O processo, para ser devido, há de ser eficiente. O princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal. O artigo 8º do CPC também impõe ao órgão jurisdicional a observância do princípio da eficiência.”

Dessa forma, o princípio poderá ser analisado de duas formas: considerando-se o modo de atuação do órgão público, para o melhor resultado possível, como também, em relação ao modo de organizar e disciplinar a própria Administração Pública, buscando o melhor resultado no desempenho da função.

Logo, aqui salientamos o artigo 4º do Código de Processo Civil, que regulamenta este princípio.

1.6. *Princípio da boa-fé objetiva*

Com relação ao princípio da boa-fé, é importante analisarmos o artigo 5º do Código de Processo Civil: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.” Impondo assim a todos os sujeitos do processo o dever de se pautar na boa-fé.

⁹JÚNIOR, Freddie Didier. 2007, p.100.

Para Cassio Scarpinella, de todos os princípios, a boa-fé objetiva é a verdadeira cláusula geral, pois a conduta é esperada e desejada pelos agentes processuais¹⁰:

“Tratar-se de boa-fé objetivamente considera e, por isso, vai além dos deveres de probidade de que trata o art. 77 e, de resto, não se confunde com e nem se restringe às diversas situações em que a ausência de boa-fé subjetiva é reprimida pelo CPC de 2015.

A doutrina ensina que a boa-fé objetiva é a verdadeira cláusula geral - e é tratada como tal pelo art. 5º - que, encerra uma série de comportamentos desejados ou esperados dos agentes em geral e aqui, no plano do processo, de todos os sujeitos processuais que, em última análise, conduzem à proteção da confiança legítima.”

Dessa forma, a cooperação e a boa-fé deverá pautar a relação processual, ou seja, o que se espera é que todas as partes demonstrem a boa-fé ao caso.

1.7. Princípio da cooperação

Ligado ao princípio da boa-fé, temos o princípio da cooperação, regulamentado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, já que todos os sujeitos do processo deverão cooperar entre si, buscando, de forma razoável, uma decisão justa e efetiva.

Dessa forma, o princípio busca estabelecer uma cooperação mútua das partes, bem como os demais sujeitos que atuam diretamente no processo, seja o juiz, o Ministério Público, o cartório ou qualquer um que atue diretamente na condução do processo.

Assim, o modelo do processo cooperativo representa a concepção de que o processo deve buscar a solução da melhor maneira possível, sempre resultando na resolução do conflito.

¹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual De Direito Processual Civil. 2ª Edição.* São Paulo: Saraiva, 2016

1.8. *Princípio da vedação das decisões surpresa*

Com relação a este princípio, é cediço que o juiz não poderá proferir decisões sem que as partes sejam ouvidas previamente, evitando-se, assim, a “surpresa” das partes.

O artigo 10 do Código de Processo Civil dispõe sobre a norma, que elenca:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Isto significa que o juiz (que também deve buscar o julgamento justo e efetivo) deve dar à parte a oportunidade de se manifestar, o que corrobora com o princípio do contraditório, mesmo diante de situações em que possam ser decididas de ofício. Cabe aqui, inclusive, ressaltar a ligação entre este princípio e o da boa-fé.

1.9. *Princípio da hermenêutica do direito processual civil*

Assim como já mencionado anteriormente, o artigo 8º do Código de Processo Civil dispõe acerca das diretrizes que o juiz deverá seguir quando assim decidir:

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” (Grifou-se)

Sendo assim, é cediço que o magistrado deverá sempre indicar e fundamentar as razões que o fizeram chegar a uma decisão, o que contribui para a sua imparcialidade.

1.10. *Princípio da publicidade e da fundamentação*

O artigo 11 do Código de Processo Civil fundamenta o presente princípio, guiado, ainda, pelo artigo 93, IX da CF, garantindo a transparência de todos os atos processuais praticados.

Isto porque, os atos processuais são públicos, ou seja, acessíveis a todos, para que todos tenham acesso da função jurisdicional que vem sendo exercida.

No entanto, há uma exceção: os processos que tramitam sob segredo de justiça, desde que assim solicitado pelas partes, somente tendo acesso as partes do processo e seus advogados devidamente cadastrados.

Já com relação à fundamentação, é importante atentar-se que todas as decisões proferidas pelo juiz devem ser fundamentadas, ou seja, o magistrado deverá apresentar as razões e fundamentos que lhe fizeram chegar à tal decisão.

Logo, com base no acima exposto, uma decisão proferida pelo magistrado sem fundamentação, equivale a uma decisão nula.

1.11. Princípio da ordem cronológica de conclusão

Com relação a este princípio, assim disposto no artigo 12 do Código de Processo Civil, é possível verificar que o órgão jurisdicional observará a ordem cronológica de conclusão, para que uma decisão seja proferida.

Nesse sentido, por óbvio, se faz necessária a organização do Poder Judiciário, para que os processos sejam gerenciados e seja prestada uma solução justa e efetiva.

Mesmo diante de tal princípio, inclusive regido pela norma, é possível verificar que tal medida não é eficaz e não é seguida de forma rígida.

Ademais, não há qualquer penalização caso a ordem não seja observada; com relação às decisões proferidas pelos juízes, estas somente serão nulas caso apresentem algum vício.

CAPÍTULO III

A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E SUAS MUDANÇAS NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1 – Da Compatibilização Dos Dispositivos Normativos

O presente capítulo abordará o tema principal deste trabalho, qual seja a aplicação do Código de Processo Civil /2015 no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, visto que, como é cediço, apesar da possibilidade de aplicação de tal norma, subsidiariamente, ainda há grande discussão acerca do tema.

Desta maneira, assim verifica-se:

*“Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.”¹¹*

No entanto, a Lei 9.099/95 não traz de forma expressa que, como regra, será aplicado o Código de Processo Civil de forma subsidiária. Chega-se até mesmo a defender-se a inaplicabilidade total do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais, como expressou a Carta de Cuiabá, a partir da 71ª Reunião do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça¹².

Diante da ampla discussão, é possível verificar que, para o doutrinador Francisco Alves¹³, por exemplo, o princípio da celeridade processual não foi bem observado na criação do Novo Código de Processo Civil:

¹¹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

¹²Disponível em: [www.amb.com.br/fonaje/?p=630]. Acesso em: 13.03.2018 .

¹³ALVES, Francisco Glauber Pessoa. *Celeridade como Princípio Constitucional Inegável, O Novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

“O CPC prevê um procedimento mais detalhado, arrastado, condescendente que, por opção própria, não atentou satisfatoriamente para a celeridade da tutela jurisdicional – embora tenha rendido loas à plenitude do devido processo legal e da ampla defesa. Não adianta citar a celeridade, mas é preciso exercitá-la, sendo que oportunidades de ouro foram perdidas para acelerar a prestação jurisdicional. Não acreditamos que o CPC trouxe uma preocupação sincera com a celeridade. Basta referir alguns nortes do que de infeliz o CPC reiterou ou inovou, carecido de preocupação com celeridade processual da tutela jurisdicional:

- a) contagem de prazos apenas em dias úteis (art. 219);*
- b) disciplina da produção e instrução da prova ainda formalista (arts. 358 a 484 – nada menos que 127 artigos);*
- c) prazos recursais por demais alongados (art. 1.003, § 5º e art. 1.070);*
- d) ampliação da sustentação oral até aos agravos de instrumento (art. 937, VIII);*
- e) tolerância à má instrução do processo pelos representantes das partes (art. 938, § 1º; art. 1.007);*
- f) infinidade de recursos e pseudorrecurso (como o julgamento estendido, opção para simplesmente não se extinguir o desastrado e inútil recurso de embargos infringentes – art. 942).*
- g) apelação com efeito suspensivo como regra (art. 1.012).*
- h) ausência de consequências processuais pelo decurso de prazo máximo para julgamento de recursos representativos de controvérsia (art. 1.037, § 4º, revogado que foi o § 5º pela Lei 13.256/2016).*
- (...)*

A consciência do processualista não pode ser com um mundo abstrato e etéreo, como se efetividade e celeridade fossem a ele estranhas. Cada processo trazido ao Judiciário representa um problema não resolvido extrajudicialmente entre duas ou mais partes, de forma que, para pelo menos uma delas, haja uma solução. Portanto, um CPC deve se prestar a resolvê-lo tão rapidamente quanto possível, assegurando a quietude social pela pacificação, oriunda de uma decisão. Processo pelo processo, desconectado de uma preocupação sincera com concretude (= realização fática do direito reconhecido), é pura diletantismo acadêmico.”

E não é só. Como se verifica abaixo, a Ministra Nancy Andrighi também opta pela inaplicabilidade do Código de Processo Civil:

“Seguindo a mesma postura de Justiça Especial esposada na Lei 7.244/7, a nova Lei não determina expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, podendo-se inferir, salvo situações especiais, que buscou-se manter afastada sua incidência, considerando a especialidade de que é revestida esta Justiça.”¹⁴

Seguindo, ainda, a linha dos doutrinadores que defendem a não aplicação do Código de Processo Civil, estes entendem que a Lei 9.099/95 prevê apenas em três situações para aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, quais sejam: a) art. 30 –, o qual remete o processamento de possível arguição de suspeição ou

¹⁴ ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Belo Horizonte: Del Rey, 1996 (Coordenador: Erick Linhares, Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC, Juruá Editora, 2015, p. 14, ID.24284)

impedimento do juiz para o Código de Processo Civil; b) art. 52, quando é fixada sua aplicação às execuções de sentença, “no que couber, o disposto no Código de Processo Civil”, elencando, entretanto, nove diferenciações em relação ao rito preconizado no Código de Processo Civil; e c) art. 53, em que fixa o procedimento delimitado pelo Código de Processo Civil, entretanto também insere quatro modificações em relação à execução de título executivo extrajudicial que é prevista no Código de Processo Civil.

Sendo assim, diante do aqui exposto, os doutrinadores entendem que a legislação (Lei 9.099/95) deve manter a autonomia dos julgadores, ou seja, defende-se que o Juizado Especial Cível deve manter-se com o foco em causas menos complexas, não se fazendo a aplicação [mesmo que subsidiária] do Código de Processo Civil como um todo, mas, tão somente, em determinadas situações.

Porém, como já mencionado, este é um tema que abrange grande discussão, até os dias de hoje e, por tal motivo, tal posicionamento não é unânime, já que certos regramentos responsáveis pela certeza do direito e segurança jurídica devem se prescindidos e não observados, assim como destaca Niemeyer:

“Malgrado nem a Lei 9.099/1995, nem o CPC/1973 contenham qualquer norma expressa no sentido de determinar a aplicação supletiva deste em relação àquela, a supletividade é uma consequência do próprio sistema jurídico em vigor com baldrame legal nas disposições da LINDB, bem como reflexo do desenvolvimento científico do direito em geral e do direito processual em específico. Exatamente em razão disso o CPC/1973 sempre se aplicou supletivamente aos processos perante o Juizado Especial Cível desde o advento da Lei 9.099/1995¹⁵.”

Assim como, também entende o doutrinador Felipe Borring Rocha,¹⁶, na medida em que considera primordial a aplicação das características fundamentais do Código de Processo Civil no âmbito do Sistema do Juizado Especial Cível:

“Importante destacar que o Novo Código busca construir modelo cooperativo de processo, de índole constitucional, voltado a preservar as garantias processuais das partes e aprimorar a qualidade da prestação da tutela

¹⁵NIEMEYER, Sérgio. O novo CPC aplica-se supletivamente à Lei dos Juizados Especiais. Consultor Jurídico – ConJur, 23 de maio 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-23/sergio-niemeyer-cpc-aplica-supletivamente-lei-90991995>>.

¹⁶ ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Teoria e Prática. 8. Ed. São Paulo: Atlas. 2016.

jurisdicional. O seu texto traz inúmeros princípios e diretrizes que promovem a consolidação do caráter plural, seguro, participativo, eficiente e democrático do processo, de modo que essas características fundamentais devem ser aplicadas ao Sistema dos Juizados, para que essa estrutura não fique dissonante dos demais componentes do Poder Judiciário brasileiro.”

Entende-se que um dos pontos conflitantes é a possibilidade dos magistrados dos Juizado Especial Cíveis atuarem com maior autonomia, o que, com toda certeza, gera insegurança jurídica, na medida em que os julgamentos são distintos, levando-se em conta apenas o entendimento singular do magistrado, dificultando a atuação do Estado, de forma geral.

Porém, assim como já ressaltado em tópico oportuno, se faz necessário o cumprimento da lei com relação à fundamentação da decisão proferida, já que, mesmo diante de um possível cenário de insegurança jurídica, o nosso ordenamento jurídico veda o abuso de autoridade, na medida em que as decisões fundamentam-se na lei, no texto legal e não somente na livre concepção do juiz – a imparcialidade deverá ser observada, em todos os procedimentos.

Sendo assim, mesmo diante de todos os princípios aqui já explicitados, dispostos no artigo 2º da Lei 9.099/95, a lei deverá ser observada, buscando sempre a certeza da aplicação do direito e garantindo a segurança jurídica.

Porém, os Juizados Especiais Cíveis dispõe de diversos encontros promovidos por juristas do Brasil inteiro – FONAJE e, durante o XXXVIII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais, que foi realizado na cidade de Belo Horizonte, ficou consolidado o entendimento de autonomia dos Juizados Especiais quando da aplicação do novo Código de Processo Civil (FONAJE, 2015).

Sendo assim, um importante Enunciado, o nº 161, dispõe, de maneira restritiva, que o Código de Processo Civil/2015 só será aplicável ao Sistema do Juizado Especial Cível em casos expressos e específicos:

“Enunciado nº 161 – Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os

critérios previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/1995 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte/MG) (Fonaje, 2015).¹⁷”

Logo, diante da ampla discussão, é possível verificar que houve o entendimento de que não há que se falar em aplicabilidade do Código de Processo Civil no âmbito do Juizado Especial Cível.

Porém, na prática, não é o que vem ocorrendo.

Do exposto, apesar do Enunciado 161 do FONAJE demonstrar a autonomia dos Juizados Especiais Cíveis, ainda há entendimento não só doutrinário, mas também de magistrados, que entendem pela aplicação da norma, sempre que possível for, se fazendo necessário a existência de um diálogo instrumental entre tal microsistema e o Código de Processo Civil, para que haja uma maior segurança jurídica.

Assim, como destaca Elpídio Donizetti¹⁸, *“a aplicação ou não de determinada regra ou princípio constante no novo CPC, aos juizados especiais vai depender do confronto das respectivas normas. A principiologia dos juizados guarda relação com as fontes materiais – no caso, as razões históricas – que determinaram a sua criação. Dessa forma, ainda que uma regra do Código prescreva que este ou aquele instituto aplica-se aos juizados especiais. Em se verificando que esse instituto vai de encontro a tal conjunto de princípios, a aplicação da regra deve ser afastada”*.

Logo, é cediço que, mesmo diante da criação do mencionado Enunciado, na prática, se observa que a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito do Juizado Especial Cível é plenamente cabível, desde que não haja conflito entre as normas.

¹⁷<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje>
Acessado em: 15.03.2018.

¹⁸Coleção repercussões do novo CPC, Coordenador geral, Fredie Didier Jr, Ed. jusPodium, pag. 89, 2015.

2 –Da contagem de prazos processuais

De plano, quando da criação do novo Código de Processo Civil, uma das maiores discussões no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis se referia à contagem do prazo processual, em dias úteis ou corridos, bem como à suspensão ou não dos prazos, quando do recesso forense.

Isto porque, o artigo 219 do Código de Processo Civil dispõe que os atos processuais são realizados somente em dias úteis, ou seja, a contagem de prazo deve ser realizada em dias úteis.

Porém, paralelamente, o Enunciado 165 do FONAJE, dispõe:

“ENUNCIADO 165 - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL).”

Todavia, inúmeros doutrinadores, e até mesmo magistrados vem defendiam de forma contrária ao Enunciado, e rechaçando esse entendimento, sob argumento de que não é a utilização da nova sistemática de contagem de prazos que afrontaria o princípio da celeridade, mas sim a própria morosidade do judiciário e o tempo em que os autos ficam esperando por providências cartorárias ou manifestações judiciais.

Porém, para findar tal discussão, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado o Projeto de Lei nº 36/2018, pelo qual se defende que a contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, será computada somente em dias úteis.

Após tal aprovação, fora criada a Lei nº 13.728/2018, sancionada pelo então Presidente da República Michel Temer, em 31.10.2018, que alterou a Lei nº 9.099/1995, passando esta a vigorar acrescida do artigo 12-A:

“Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.”

A lei passou a vigorar em 01.11.2018, terminando, assim, com a discussão acerca da contagem do prazo.

Porém, antes da aprovação e sanção da lei, diversos Juizados já não aplicavam o Enunciado anteriormente citado e, dessa maneira, entendiam pela contagem do prazo em dias úteis, conforme decisão proferida pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

“MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO NÃO RECEBIDO POR INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. FORMA DE CONTAGEM NO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. OMISSÃO DA LEI Nº 9.099/95. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1.046, § 2º DO NOVO CPC. CONTAM-SE OS PRAZOS NO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL EM DIAS ÚTEIS. INCIDÊNCIA DO ART. 219 DO NOVO CPC. ORDEM CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 71007447311, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 29/03/2018). (TJ-RS - MS: 71007447311 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 29/03/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2018)”

Ademais, até mesmo julgadores de uma mesma Comarca, divergiam em suas decisões, como nos casos do Rio de Janeiro conforme abaixo explicitado:

“VOTO Os embargos declaratórios não apontam qualquer lacuna na decisão embargada; não indicam proposições reciprocamente excludentes; e não referem textos truncados ou de difícil compreensão; ou seja: não mencionam omissão, contradição ou obscuridade. A rigor, a embargante suscita questão eminentemente jurídica, por entender que a contagem dos prazos deveria se dar levando em conta apenas os dias úteis, ao passo que a Turma Recursal os considerou em dias corridos. A despeito da controvérsia que grassa sobre o tema, esta Turma Recursal segue a orientação esboçada pelo FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) e também pela COJES (Comissão dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) de que, em sede de Juizado Especial Cível, os prazos se contam em dias corridos. Portanto, o que há não é propriamente um vício no acórdão, mas uma discordância de ordem científica e jurisprudencial entre as teses jurídicas sustentada pela embargante e adotada pelo Colegiado, o que não dá ensejo a embargos declaratórios. Voto, pois, pelo conhecimento e desprovemento dos embargos. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro 3ª Turma Recursal Cível Embargos Declaratórios no Recurso Inominado nº 0397185-98.2016.8.19.0001 SESSÃO: 27/09/17 Embargante: VANESSA CRISTINA DE PÁDUA Embargada: SWISS INTERNATIONAL AIRLINES Relator: Juiz Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito Palácio da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Lâmina V Avenida Erasmo Braga nº 115 - Centro - Rio de Janeiro - RJ (TJ-RJ - RI: 03971859820168190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL VI JUI ESP CIV, Relator: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO, Data de Julgamento: 04/10/2017, CAPITAL 3a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 06/10/2017)”

“ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO 4ª TURMA RECURSAL Mandado de segurança: 1470-37 Impetrante: LUIZ VICENTE BAPTISTA CORDEIRO Impetrado: II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL RELATÓRIO O mandado de segurança foi impetrado contra a decisão que considerou intempestivo o recurso inominado interposto. Parecer do Ministério Público na fl. 83/86, opinando pela concessão da segurança. VOTO Na falta de previsão de recurso próprio para os atos processuais decisórios de sentença no microssistema dos Juizados Especiais, viável é a utilização do mandado de segurança como instrumento hábil a impedir a ocorrência de qualquer lesão, já que afronta ao critério de justiça que as ofensas a bem jurídico permaneçam sem remédio processual. Aduz o impetrante ter interposto o apelo no prazo recursal de dez dias contados a partir do dia seguinte à data designada para leitura de sentença. Verifica-se que, em caso de inexistência de regra expressa na Lei 9.099/95 necessário se faz a aplicação subsidiária das normas insculpidas no Código de Processo Civil, sendo certo que o diploma mais recente que compõe o microssistema de juizados especiais designou expressamente a aplicação subsidiária do CPC, conforme se depreende do artigo 27 da Lei 12.153/09. O Novo Código de Processo Civil de 2015 instituiu uma nova disciplina geral do processo civil brasileiro, sendo a nova regra de contagem de prazo instituída pelo artigo 219, que deverá incidir em todos os procedimentos que não contenham regra expressa em sentido oposto, que é o caso dos juizados especiais. Portanto, os prazos processuais nos juizados especiais deverão ser contados em dias úteis. Como salientado pelo membro do parquet, inexistindo regra no ordenamento jurídico brasileiro que estipule a contagem de prazos processuais em dias corridos, não se pode admitir este método de contagem nos juizados especiais, ante a evidente ausência de suporte normativo. Assim, considerando-se que a leitura de sentença se deu em 08/06/2017, o prazo de dez dias úteis para interposição de recurso se iniciou em 09/06/2017 e findou em 23/06/2016, excluindo-se os dias 15 e 16/06/2017, na forma do Aviso TJ nº 39/2017, o recurso interposto pelo impetrante é tempestivo. Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, CONCEDER a ordem, admitindo o recurso, tendo sido todas as questões apreciadas, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2 da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Sem Custas. Valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95. LARISSA NUNES PINTO SALLY Juiz Relator (TJ-RJ - MS: 00014703720178199000 RIO DE JANEIRO CAPITAL II JUI ESP CIV, Relator: LARISSA NUNES PINTO SALLY, Data de Julgamento: 07/11/2017, CAPITAL 4a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 09/11/2017)”

No primeiro caso, a contagem do prazo se deu em dias corridos, já no segundo, tivemos a contagem em dias úteis.

Ainda, antes mesmo de toda a discussão, encontramos comarcas que entabularam seus próprios enunciados, como no caso do Distrito Federal, que estabeleceu a contagem em dias úteis, conforme disposto no Enunciado nº 4, já decidido na jurisprudência:

“Enunciado nº 4 - Nos Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15)” - (DJE de 31/03/2016).

*“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. CONTAGEM DE PRAZO. DIAS ÚTEIS. REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE CATARATA DE FORMA DIVERSA DAQUELA AUTORIZADA PELO PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO. DESPESA NÃO AUTORIZADA. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIDO. 1. **A contagem do prazo nos Juizados Especiais Cíveis é realizada em dias úteis, conforme Enunciado nº 4** - Nos Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) (Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais DJE de 31/03/2016). Assim, considerando que, na hipótese, o acórdão foi divulgado no DJE dia 03/05/2017 e publicado no dia 04/05/2017, o último dia do prazo recursal foi 19/05/2015. Assim, o recurso nominado, id 22702079, protocolizado dia 18/05/2017, é tempestivo. Preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões rejeitada. (...) (TJ-DF 07049822820168070020 DF 0704982-28.2016.8.07.0020, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Data de Julgamento: 25/10/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”*

Entretanto, o que podemos notar, é que existiam decisões conflitantes, que prejudicavam, além da própria parte, seu patrono, já que em alguns casos era concedida a “benesse” da contagem em dias úteis e, em outros, não.

Deste modo, vê-se que a sanção da lei que introduziu definitivamente a contagem de prazo em dias úteis, terminou com toda a discussão anteriormente travada, o que gerou maior segurança jurídica a todas as partes envolvidas no processo.

3 – Da conciliação nos Juizados Especiais Cíveis e no Código de Processo Civil/2015

Como se sabe, os Juizados Especiais sempre possuíam como predominante o incentivo à tentativa de conciliação, na medida em que a audiência é obrigatória.

Nos Juizados, caso a parte autora não compareça à audiência, seu processo poderá ser extinto sem resolução do mérito e, com relação ao réu, poderá ser decretada a revelia¹⁹.

A maioria dos Juizados Especiais entende como termo inicial para apresentação da defesa a data da audiência de conciliação, como meio de incentivo à conciliação.

Já com relação ao Código de Processo Civil, a nova lei trouxe métodos alternativos para resolução de conflitos, incluindo a conciliação como um mecanismo eficaz, prevendo inclusive a realização de audiências de conciliação como regra para todos os processos.

Assim como no Juizado Especial, o Código de Processo Civil incluiu como termo inicial do prazo para contestação a audiência de conciliação, salvo as exceções em que não for designada a audiência ou caso as partes optem pela não realização da audiência.

No entanto, cabe aqui pontuar uma diferença entre os dois procedimentos, com relação à audiência.

Isto porque, no Juizado Especial Cível, como já mencionado, a presença da parte Autora é obrigatória, inclusive sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, sendo certo que a parte não pode optar pela audiência por ser um direito irrenunciável.

Já na Justiça Comum, as partes podem, mutuamente, renunciar a designação da audiência, ou seja, a audiência somente não ocorrerá quando ambas as partes se manifestarem negativamente.

¹⁹Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Ainda com relação ao Código de Processo Civil, o artigo 334, §8º²⁰, estabelece que em caso de não comparecimento da parte autora em audiência será aplicado multa de até 2%, mas não necessariamente acarreta a extinção do processo, enquanto no procedimento do Juizado Especial Cível a extinção é medida que se impõe, conforme dispõe o artigo 51, I da Lei 9.099/95.

Conforme se verifica, os Tribunais aplicam, de fato, a multa prevista no mencionado artigo, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul e também do Estado de São Paulo, já que ambos entenderam que o não comparecimento [injustificado] da parte caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. MULTA. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ATO ATENTATORIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. I. O Mandado de Segurança só é cabível, em se tratando de ato judicial, quando não couber recurso com efeito suspensivo e contra decisão teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva que seja capaz de causar dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do previsto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. II. A decisão que fixa a multa pelo não comparecimento em audiência de conciliação não encontra previsão de recurso no ordenamento jurídico em vigor. III. A ausência das partes em audiência de conciliação, sem justificativa, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do previsto no § 8º do art. 334 do CPC/15. No caso, a autora manifestou, desde o início, o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, porém, para fins de dispensa na realização do ato, pelo atual Código de Processo Civil - § 8º do artigo 334, do CPC, há necessidade que ambas as partes manifestem seu desinteresse na composição consensual, o que não ocorreu na espécie. IV. Manutenção da decisão monocrática que denegou a segurança. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO INTERNO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70077178861, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LiegePuricelli Pires, Julgado em 26/04/2018).”

“AÇÃO indenizatória - contrato DE TELEFONIA MÓVEL - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA APÓS PROCEDÊNCIA PARCIAL de pedido deduzido EM AÇÃO PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DURANTE o CICLO DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS COM EMISSÃO DE CONTAS COM VENCIMENTOS POSTERIORES - relação

²⁰ Art. 334. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

de consumo - inaplicabilidade da INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - não demonstração de conduta irregular - autor - DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CPC - alegação de DESCUMPRIMENTO De ORDEM judicial - debate a ser travado naqueles autos - PEDIDO - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. audiência de conciliação - autor - regular intimação - não comparecimento - ausência de justificativa - ato atentatório à dignidade da justiça - imposição de multa - possibilidade - inteligência do art. 334, § 8º, do cpc. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJ-SP 10014623520168260318 SP 1001462-35.2016.8.26.0318, Relator: Antonio Luiz Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 30/11/2017, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2017)”

E com relação aos Juizados Especiais, é possível verificar a extinção do feito quando a parte autora, injustificadamente, não comparece na audiência, como assim entendeu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DEVIDO À AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PARTE AUTORA INTIMADA NA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA 80094874420178050001, Relator: Paulo Cesar de Melo Jorge, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação 11/12/2018)”

Nesse sentido, o que se verifica é que ambas as normas buscam a conciliação, no entanto, a principal diferença se refere à extinção prevista em casos ajuizados nos Juizados Especiais Cíveis, enquanto na Justiça Comum, o não comparecimento em audiência implica em multa, na medida em que se considera ato atentatório à justiça.

4 – Da Tutela de Urgência em Caráter Antecedente no Sistema Dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

O Código de Processo Civil de 2015, mais precisamente em seus artigos 300 a 311, dispõe sobre as tutelas.

Isto porque, anteriormente, no Código de Processo Civil/73, não havia a “divisão” que foi introduzida no Novo Código.

Nesse sentido, assim está elencada: **(i)** tutela provisória, que engloba a tutela de urgência e a tutela de evidência.

Logo, a tutela de urgência e a tutela de evidência são os subgêneros da tutela provisória, na medida em que a tutela de urgência se apresenta com a probabilidade do direito e perigo de dano, o ainda, risco ao resultado útil do processo.

Ademais, poderá ser antecedente ou incidental. Não obstante, em que peses os requisitos acima listados, a antecipação dos efeitos da tutela deverá ser reversível, ou seja, a decisão deverá ser pautada de reversibilidade, exceto nas hipóteses de perecimento do direito.

Com relação à tutela de evidência, esta não obriga a presença dos requisitos acima elencados em relação à tutela de urgência, no entanto, possui natureza satisfativa, mas, não definitiva. Tal tutela será aplicada nos casos em que há alta probabilidade da existência do direito material.

Ante a explanação, para que se verifique a possibilidade de requerimento da tutela no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, se faz necessária a análise Dos Enunciados vinculados ao FONAJE.

Nesse sentido, no Encontro Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Belo Horizonte/MG, foi aprovado o enunciado que entendeu pela incompatibilidade dos procedimentos de tutela de urgência em caráter antecedente com o Sistema dos Juizados Especiais:

“ENUNCIADO 163: Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/15 são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.”

Logo, com base em tal enunciado e ao contrário do previsto no Código de Processo Civil, diante da análise dos referidos artigos, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não há possibilidade de aditamento da petição inicial (como a complementação de argumentos e juntada de novos documentos), análise prévia de

admissibilidade, ou ainda, estabilização de decisão interlocutória – respectivamente em seus artigos: 303, §1º, I, 303 e 304 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, caso seja necessária alguma medida urgente e esta venha a ser postulada no âmbito do Juizado Especial Cível, será deferida no curso da própria ação principal.

Isto porque, como já mencionado, o procedimento visa a celeridade e a economia processual; nesse sentido, além da concentração dos atos, não há possibilidade de recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o que não trará a estabilização da tutela em caráter antecipado.

Nesse sentido, analisando ambos os procedimentos, como é cediço, a estabilização de uma decisão que defere a tutela em caráter antecipatório, se dá com a falta de interposição do Agravo de Instrumento – artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil, medida esta não prevista expressamente no procedimento do Juizado Especial Cível e que, em sua maioria, os Tribunais entendem pelo não cabimento, como é o caso do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro:

*“Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIS OTÁVIO DE SOUZA BANDEIRA contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito Márcia dos Santos Capanema de Souza, do V Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0023280-65.2018.8.19.0001, que indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado. **Ocorre que o presente instrumento não é meio hábil a impugnar a decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau, uma vez que é incabível a interposição de agravo de instrumento em sede de Juizados Especiais.** A sistemática criada pela Lei 9.099/95 estabeleceu o sistema da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, razão pela qual qualquer tipo de questionamento deve ser feito através dos recursos tipificados na referida legislação, quais sejam, recurso inominado e embargos de declaração. Pelo exposto, com fulcro no art. 932, III do CPC, VOTO no sentido de DEIXAR DE CONHECER O RECURSO, posto que inadmissível. Custas pelo agravante. Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018. JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS Juíza Relatora PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL Agravo de instrumento: nº 000583-19.2018.8.19.9000 Agravante: LUIS OTAVIO DE SOUZA BANDEIRA Agravado: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Relatora: JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARRO (TJ-RJ - AI: 00005831920188199000 RIO DE JANEIRO CAPITAL V JUI ESP CIV/COPACABANA, Relator: JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, Data de Julgamento: 07/06/2018, CAPITAL 5 TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 13/06/2018)”*

Assim também é o posicionamento de Cláudia Leiria, que corrobora com a impossibilidade de admissão de agravo no âmbito do Sistema do Juizado Especial Cível, haja vista a não preclusão dos atos processuais praticados:

*"Não se admite o agravo retido, nem o agravo de instrumento nos processos nos Juizados, pois não há preclusão dos atos praticados, podendo sempre haver apreciação dos fatos pela Turma Recursal".*²¹

Ainda, para Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandre de Oliveira, em seu Curso de Direito Processual Civil²², definem a tutela satisfativa (antecipada) em caráter antecedente como aquela *"requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, mas antes da formulação do pedido em tutela final. O legislador prevê, para sua concessão, um procedimento próprio, disciplinado no art. 303 e seguintes do CPC, a ser aqui analisado."*

Deste modo, vale ressaltar que a tutela com caráter incidental, por presunção lógica, é cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando se fala em execução no Juizado Especial, contudo, a antecipação dos efeitos da tutela, se demonstra inaplicável em virtude dos princípios norteadores do Juizado, principalmente no que tange ao princípio da celeridade, pois tratar-se-ia de confronto direto entre o procedimento e o princípio regente.

5 – Do Código de Processo Civil/2015 e o Impacto nos Recursos dos Juizados Especiais Cíveis

²¹ (Dos Recursos e Sua Interpretação no Juizado Especial Cível, artigo de Cláudia Leiria, in Revista dos Juizados Especiais do RS n. 36/37).

²² JR, Fredie Didier, Braga, Paulo Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. Curso de Direito Processual Civil. Volume II, 10ª edição. São Paulo: Juspodivm, 2015. pag. 602.

Outra mudança significativa no âmbito do Novo Código de Processo Civil é a questão da alteração da competência para verificação do juízo de admissibilidade dos recursos, na medida em que, agora, a competência pertence à Segunda Instância.

Por exemplo, com relação ao Recurso de Apelação, estabeleceu-se que a admissibilidade será realizada pelo Juízo de Segundo Grau, conforme disposto no artigo 1.010, §3º, Código de Processo Civil.

Com relação ao Recurso Inominado, no âmbito do Juizado, não houve qualquer alteração. No entanto, diante da discussão iniciada, foram criados os Enunciados 84 e 166 do FONAJE²³, que dispõem acerca do Juízo de admissibilidade:

“ENUNCIADO 84 – Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em contrário (nova redação – XXII Encontro – Manaus/AM).”

“ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).”

Neste sentido, o entendimento dos Tribunais de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, é de que o Juízo de Admissibilidade seja feito em primeiro grau:

*“VOTO Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida **em juízo de admissibilidade do recurso em primeiro grau**. Juízo de admissibilidade que deve ser feito em primeiro grau. Ausência de direito líquido e certo. Indeferimento da inicial. Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que formulou juízo de admissibilidade em primeiro grau relativo a recurso inominado interposto. **A questão está pacificada em sede de Juizados Especiais Cíveis através do Enunciado nº 11/2016, publicado no Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - MOMENTO O juízo de admissibilidade dos Recursos Inominados em sede de Juizados Especiais Cíveis é feito em primeiro grau (tempestividade, correto recolhimento das custas, regularidade de representação processual e eventuais pedidos de gratuidade de Justiça e de atribuição de efeito suspensivo ao recurso).** Corretos, pois, os atos praticados pelo juiz do processo no sentido de examinar os requisitos de admissibilidade do recurso, em especial quanto a necessidade de concessão da gratuidade de Justiça. Fato de poder haver revisão da admissibilidade em segundo grau que não afasta a necessidade da decisão de primeiro grau. Causa de pedir do mandado de segurança que se prende apenas ao pedido de remessa dos autos para juízo de admissibilidade em segundo grau e não de efetiva concessão do benefício*

²³<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimos-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis> acessado em 26.04.2018.

Ausência de direito líquido e certo. Por tais razões, VOTO no sentido de ser indeferida a inicial do mandado de segurança impetrado por não ser cabível no caso vertente, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas ou honorários. Rio de Janeiro, 27 de julho de 2017 PAULO MELLO FEIJÓ Juiz de Direito - Relator PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 3ª TURMA RECURSAL CÍVEL Processo nº 0001623-70.2017.8.19.9000 Impetrante: Carlos Eduardo Fingolo Tostes Recorrido: Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Miracema Fls. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - MANDADO DE SEGURANÇA - CPC : MS 00016237020178199000 RIO DE JANEIRO MIRACEMA J ESP ADJ CIV; Julgamento 28 de Julho de 2017; Relator PAULO MELLO FEIJO)”

“MANDADO DE SEGURANÇA -NOVO CPC- DECISÃO JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU QUE INADMITIU APELAÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUE DEVE SER REALIZADO PELO TRIBUNAL- SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) Com a entrada em vigor do Novo CPC, a competência para realizar o juízo de admissibilidade de apelação é do Tribunal de Justiça, a teor do artigo 1.010 do NCPC. 2) Segurança concedida para que a apelação seja remetida ao Tribunal (TJ-MG-MS : 10000170735237000, Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL Publicação 14/12/2017 Julgamento 6 de Dezembro de 2017 Relator Marcos Lincoln)”

Além da alteração em relação ao Recurso de Apelação, observa-se que houve mudança em relação aos Embargos de Declaração, no que tange aos seus efeitos.

Isto porque, antes da vigência do novo Código, após a oposição dos Embargos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o prazo para a interposição de eventual recurso restava suspenso.

No entanto, com a mudança, a oposição de Embargos de Declaração passou ser atribuído o efeito de interrupção, ou seja, o mesmo efeito do procedimento comum:

“

“Art. 1.065. O art. 50 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.” (NR)²⁴

Sendo assim, vemos aqui uma mudança que obteve efeitos benéficos e expressos na Lei 9.099/95.

²⁴http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art334
26.04.2018.

Agora, há a interrupção do prazo para interposição de eventual recurso após a oposição dos Embargos, em que a contagem do prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso Inominado (art. 42, Lei nº 9.099/95) é “zerada”, ou seja, a contagem recomeça, contando-se o primeiro dia de prazo como o dia útil seguinte à publicação da decisão que julgou os Embargos de Declaração, independentemente dos dias transcorridos entre a publicação da Sentença e a oposição dos Embargos de Declaração, evitando-se a perda do prazo por erro ou falha na contagem, muito comum no antigo comando que previa a suspensão do prazo para recursos.

Assim, a alteração trazida pelo Código de Processo Civil/2015 relacionada aos Embargos de Declaração facilitou o cotidiano dos operadores do direito e uniformizou o entendimento de seus efeitos.

Ainda, sobre o tema complementa Kozikoski, que entende pela aplicação subsidiária do artigo 1.022 do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis:

“Assim, apesar de as Leis nºs 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009 não contemplarem a oponibilidade dos embargos de declaração contra as decisões interlocutórias, torna-se recomendável a aplicação subsidiária do art. 1.022 do NCPC em prol do aperfeiçoamento do sistema recursal dos Juizados Especiais, permitindo a ampla “embargabilidade” no tocante a qualquer espécie de pronunciamento decisório. Ou seja, é de se permitir o seu emprego em face das decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos²⁵.”

Outro ponto que merece destaque é que o Novo Código de Processo Civil alterou os prazos de interposição dos recursos, sendo, então, de 15 (quinze) dias, com exceção dos Embargos de Declaração que são de 05 (cinco) dias.

Porém, tal mudança não afetou os prazos estabelecidos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, na medida em que a interposição do Recurso Inominado, por exemplo, possui prazo de 10 (dez) dias, ou seja, a mesma interpretação antes mesmo do novo Código de Processo Civil.

²⁵ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Os reflexos do NCPC no sistema recursal dos Juizados Especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (Coord.). Coleção Repercussões do novo CPC. Vol. 7. Juizados Especiais. Salvador: JusPodivm, 2015.pg.618.

Sendo assim, verifica-se que na lei 9.099/95 a única alteração em razão do Novo Código de Processo Civil relacionada aos recursos, se aplica tão somente aos Embargos de Declaração, cujo efeito é de interrupção do prazo para interposição de Recurso Inominado ou Extraordinário.

6 – Dos Recursos nas Cortes Superiores

Com relação aos recursos destinados à Cortes Superiores, é cediço que a Lei 9.099/95 implantou um sistema recursal próprio, na medida em que somente é reservada a interposição do Recurso Extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais.

Isto porque, como se sabe, o artigo 105, III, da Constituição Federal prevê expressamente a “impossibilidade” de interposição de Recurso Especial, na medida em que tal recurso somente é cabível face às decisões proferidas por Tribunais.

Nesse sentido, considerando que as turmas recursais não se qualificam como tribunais²⁶, automaticamente, há o afastamento de tal via recursal.

No entanto, há uma explicação para tal fato, visto que, a jurisprudência e alguns doutrinadores entendem que a opção do cidadão em demandar junto ao juizado especial, gera a busca pela simplicidade procedimental, ou seja, menor onerosidade e maior celeridade, já que, caso houvesse a possibilidade de interposição, haveria um conflito de interesses entre o procedimento escolhido e a consequência disso – a interposição de recurso especial é morosa e o procedimento teria maior tempo de duração.

Porém, paralelamente a este fato, é curioso e se faz necessário aqui mencionar que os dois últimos juizados especiais instituídos (Federal e da Fazenda Pública), o acesso ao STJ é garantido diante da própria previsão em lei, já que ambas as leis preveem o Sistema de Uniformização de Jurisprudência – Artigo 14 da Lei nº 10.259/2011 e Artigo 19 da Lei 12.153/2009.

²⁶ Súmula 203 STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, percebe-se que há uma lacuna no caso dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, já que não houve qualquer atualização da Lei 9.099/95, mesmo com a vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, ou seja, não há qualquer previsão de “revisão” das decisões proferidas pelas Turmas Recursais, em caso de divergência de interpretação da lei infraconstitucional.

Sendo assim, ressalta-se aqui que, no julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário (271.5729/BA), o Supremo Tribunal Federal expandiu o cabimento da reclamação aos Juizados Especiais Cíveis, entendendo, assim, pela admissão no Superior Tribunal de Justiça quando ajuizada em face de decisões das Turmas Recursais em que houvesse possível violação à jurisprudência consolidada sobre interpretação de lei federal.

Em tese, a lacuna existente no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais estaria sanada.

Porém, mesmo diante da edição da Súmula nº 12/2009, que estabelecia a possibilidade da Reclamação no âmbito dos Juizado Especial Cíveis, conforme já explicitado, foram levantadas diversas hipóteses de que tal Súmula poderia ser invalidada quando da vigência do Novo Código de Processo Civil e, a competência para julgamento de tais Reclamações, seria “transferida” do Superior Tribunal de Justiça às Câmaras Reunidas ou Seção Especializada dos Tribunais de Justiça para processamento e julgamento das Reclamações, o que, de fato, ocorreu, sendo então editada a Resolução nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

A Resolução previa tal competência apenas em caráter excepcional, ou seja, até a criação das Turmas de Uniformização.

Sendo assim, o que se verifica, é que ainda há ampla discussão acerca do “cumprimento” da determinação pelos Tribunais, que recusam a assumir a competência delegada.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, acatou a ordem proferida pelo Órgão, e, nesse sentido, editou a Resolução nº 394/2017²⁷ e criou a Turma de Uniformização de Jurisprudência no Estado de Pernambuco, destinado à dirimir divergências entre acórdão de Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, o que se verifica, é que a presente discussão apenas terá uma solução efetiva quando houver a alteração da Lei 9.099/95 com a previsão de introdução de incidente de uniformização da jurisprudência nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, assim como existente nos demais procedimentos dos Juizados Especiais (Federal e da Fazenda Pública), para maior segurança jurídica, garantindo, assim, a uniformidade da jurisprudência.

7 – Das custas processuais e dos honorários no âmbito do Juizado Especial

Conforme já salientado, a criação do Juizado Especial Cível busca o atendimento aos cidadãos de forma mais célere e econômica e, por tal motivo, aqui se inclui a dispensa do recolhimento das custas processuais, bem como da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, em sede de Primeira Instância.²⁸

Em tal procedimento, inclusive, se verifica a dispensa da presença de advogado nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos.

Diferentemente no âmbito da Justiça Comum, na medida em que, para o ajuizamento da ação, de início, se faz necessário o recolhimento das custas para distribuição do processo, no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, salvo

²⁷ *CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Resolução n. 3, de 2016, delegou aos tribunais estaduais o julgamento prévio das reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão de Turma Recursal Estadual e a jurisprudência daquele Tribunal Superior em julgamento de incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e enunciados das súmulas do STJ, para garantia de precedentes.*

²⁸ *Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe de, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.*

em casos de deferimento da Justiça Gratuita, bem como a representação da parte por advogado.

No entanto, é importante ressaltar que a gratuidade no âmbito do Juizado Especial se limita à Primeira Instância – sempre se ressaltando a questão da justiça gratuita.

Caso a parte vencida assim entenda pelo recurso da decisão proferida, desde que haja interesse recursal, se faz necessária a contratação de advogado²⁹, para interposição do recurso, bem como do recolhimento das custas processuais não recolhidas quando do ajuizamento da ação, por vezes, taxa judiciária e, sempre, as custas recursais, de acordo com o provimento do Tribunal em que tramita o feito:

“Art. 54 (...)

(...)

*Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, **compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição**, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.”*

Nesse sentido, após a parte interessada interpor o recurso e, caso o Recorrente seja vencido, este será condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários, em âmbito recursal, conforme previsão expressa na Lei 9.099/95:

*“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. **Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.**”*

Salienta-se, ademais, que não há previsão legal para pagamento de honorários ao Recorrido vencido, como assim entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RECORRIDA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. **Não cabe condenação em honorários advocatícios***

²⁹Art. 41. (...)§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

ao recorrido vencido por ausência de previsão legal. (TJ-RO – RI: 70027345320188220010. Data de Julgamento: 06/06/2019.”

Com relação aos honorários no âmbito do Procedimento Comum, estes são devidos desde a sentença em Primeira Instância, podendo, ainda, haver majoração em Segunda Instância, assim como dispõe o artigo 85 do Código de Processo Civil:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

Sendo assim, diante do aqui exposto, é possível verificar uma das grandes diferenças entre os procedimentos, na medida em que, se tratando de um procedimento mais célere, que não despense tanto das partes, buscando a economia processual, ainda com a dispensa de advogado nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos, os honorários e custas são devidas apenas em caso de interposição de recurso, o que já não se verifica no âmbito do Procedimento Comum.

8 – Da vedação das decisões surpresas

Prevê o artigo 10 do novo ordenamento processual civil que *“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”*

De fato, essa foi uma das mudanças mais significativas do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é cediço que tal norma está de acordo com as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório, na medida em que expressamente veda que qualquer decisão seja proferida sem que seja oferecida a oportunidade de manifestação da parte.

Completa, ainda, o previsto no artigo 9º do Código de Processo Civil: "*Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*"

No entanto, em que pese a implantação de tal vedação no ordenamento jurídico, o que se verifica é que, no âmbito dos Juizados Especiais, a aplicação de tal norma/princípio, conflitaria com o basilar do próprio procedimento, na medida em que "deixaria" de ser célere, já que a parte pouco se manifesta em demandas ajuizadas no Juizado Especial Cível.

No âmbito do procedimento comum, vemos que a tal vem sendo aplicada constantemente, como se verifica na decisão abaixo proferida pela Terceira Turma Recursal Cível do Rio Grande do Sul:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO OBSERVOU A REGRA CONTIDA NOS ARTS. 9 E 10 DO CPC, OS QUAIS PREVÊEM O ESTABELECIMENTO DO CONTRADITÓRIO ANTES DE PROFERIDA A DECISÃO PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 71007239270, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - MS: 71007239270 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 26/04/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2018)"

No entanto, vê-se que há duas vertentes: **(i)** a importância de intimação das partes para evitar que o magistrado decida sem antes ouvir as partes; **(ii)** tal norma, no âmbito do Juizado Especial Cível, desaceleraria um procedimento que foi criado com o objetivo de uma prestação jurisdicional em menor tempo.

Porém, entende-se que, diante de situações em que o magistrado pondere e verifique a necessidade de manifestação das partes, assim deverá ser, pois transmitirá maior segurança jurídica às partes, bem como corroborará com o contraditório e ampla defesa, direitos constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o trabalho apresentado, ainda se verifica que há diversas lacunas que precisam ser sanadas, já que, diante da autonomia da Lei dos Juizados Especiais, questiona-se se, quando necessária (ou seja, na presença de lacunas), haveria aplicação das normas do Código de Processo Civil/2015.

Tal questionamento se faz porque a Lei 9.099/95 é baseada em princípios próprios, que sintetizam o procedimento buscando maior efetividade em menor tempo e, o Código de Processo Civil 2015, possui trâmite completamente diverso, já que admite outros atos processuais que não são admitidos no âmbito do Juizado Especial Cível.

Sendo assim, é cediço que, ante a ampla discussão travada, quando da vigência do Código de Processo Civil/2015, se faz necessário um estudo acerca do tema, como tem sido a aplicação na prática das questões modificadas e se, quando possível, a norma seria aplicada no âmbito do Juizado.

Conforme restou demonstrado, mesmo se tratando de um procedimento que busca a celeridade e a economia processual, muitos dos atos processuais previstos no Código de Processo Civil não encontram aplicação possível nos Juizados Especiais Cíveis, na medida em que tais atos confrontariam diretamente os princípios basilares do referido procedimento.

Mesmo diante de resoluções e enunciados, a jurisprudência ainda não é pacífica, tendo em vista que, por diversas vezes, o próprio magistrado não adota as determinações.

Importante destacar que mesmo se tratando de um procedimento com uma base forma em relação aos princípios que o norteiam, ainda há necessidade de se trabalhar com o Código de Processo Civil, para que algumas lacunas sejam supridas.

Neste passo, para que haja uma maior segurança jurídica, necessário termos um Judiciário uníssono com uniformização de sua jurisprudência, assim como o presente estudo demonstrou.

Logo, a elaboração do presente trabalho trouxe maior curiosidade acerca de como será nos próximos anos, se haverá a uniformização, bem como alterações na Lei 9.099/95 que trarão maior segurança jurídica.

Sendo assim, pelo menos diante do presente cenário, se vê que a normativa estabelecida pelo Código de Processo Civil/2015 deverá ser aplicada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, ressaltando-se e respeitando-se os princípios reguladores do procedimento, buscando a efetividade processual em todos os parâmetros.

Ademais, ao que se percebe, ambas as Leis possuem situações que, por muitas vezes, são contraditórias, fazendo-se necessário o estudo acerca do tema, já que demandar no Juizado Especial Cível é apenas uma opção, podendo o requerente optar pelo ajuizamento na Justiça Comum, mesmo tratando-se de procedimentos diversos, o que, por si só, levanta a hipótese de aplicabilidade ou não da normativa do Código de Processo Civil em caráter análogo.

Deste modo, restou demonstrado que a aplicação [ou não] do Código de Processo Civil de 2015 é uma matéria de estudo relevante e aprofundado, já que existem diversas decisões opostas em face de um mesmo tema.

Diante de todo o exposto neste trabalho, é possível concluir que o Código de Processo Civil/2015 possui ampla aplicação no âmbito do Juizado Especial Cível, sendo necessária a conciliação (não apenas entre as partes mas, também, entre os procedimentos) para que ajam de forma harmônica na medida em que, independentemente da escolha do requerente em demandar no Juizado Especial Cível ou na Justiça Comum, a finalidade sempre será a mesma: a busca pela justiça rápida, efetiva, justa e eficiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95**. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. Processo de conhecimento, vol. 2, São Paulo: RT, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual De Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **Celeridade como Princípio Constitucional Inegável, O Novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. LINHARES, Erick. **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**.

NIEMEYER, Sérgio. **O novo CPC aplica-se supletivamente à Lei dos Juizados Especiais**. Consultor Jurídico – ConJur, 23 de maio 2016.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

JR, Fredie Didier. **Coleção repercussões do novo CPC**, Coordenador geral. Ed. JusPodivm. 2015.

LEIRIA, Claudia. **Dos Recursos e Sua Interpretação no Juizado Especial Cível**. artigo in Revista dos Juizados Especiais do RS n. 36/37.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Os reflexos do NCPC no sistema recursal dos Juizados Especiais**. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (Coord.). Coleção Repercussões do novo CPC. Vol. 7. Juizados Especiais. Salvador: JusPodivm, 2015.

JR, Fredie Didier, Braga, Paulo Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume II, 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2015.

CHINI, Alexandre. **A competência para julgamento da reclamação nos juizados Especiais Cíveis**. Instituto Justiça & Cidadania. e. 209, 24/01/2018.